



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.216 - DF (2003/0038686-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S
ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, esta Corte de Justiça admite o recebimento, como embargos de declaração, do agravo regimental no qual se invoca a ocorrência de erro material na decisão monocrática agravada, afinal são os declaratórios o recurso cabível para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material. O erro grosseiro que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal advém da interposição do agravo regimental contra decisão colegiada, o que não é o caso dos autos.

2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com outra tese representa inovação, vedada no âmbito do embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração da Fazenda e da Empresa rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.216 - DF (2003/0038686-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA**
ADVOGADO : **SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 516/517):

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA. DECOTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306/STJ.

1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF apenas quanto aos artigos 1º e 3º. Precedente: EREsp 800578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011.

2. Prevalece na Primeira Seção do STJ o entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 491/69. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, recebe a aplicação dos expurgos inflacionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A Fazenda Nacional, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

4. *A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.*

5. *Descabe a esta Corte discorrer sobre os juros de mora, quando o Tribunal a quo afastou expressamente a incidência da verba e a parte prejudicada não interpôs recurso especial para impugnar a exclusão.*

6. *O enunciado da Súmula 306/STJ reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.*

Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79. Agravo regimental da Fazenda Nacional recebido como embargos de declaração e parcialmente acolhidos, para decotar o pronunciamento acerca da incidência dos juros de mora."

A empresa embargante alega existência de omissão no julgado, quanto ao art. 41, § 2º, do ADCT e quanto ao "aproveitamento de crédito de IPI no período posterior a 05 de outubro de 1990, que também foi objeto do seu pedido, pois seu direito é decorrente de contrato assinado com a União Federal (os contratos BEFIEX), por prazo certo e, portanto tem como base a disposição do artigo 41, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (e-STJ fl. 527).

Ressalta que "o incentivo fiscal decorre do contrato previamente firmado com a União Federal em que foram dispostos os termos inicial e final do programa, ou seja, contrato firmado por termo certo" (e-STJ fl. 528), ao passo que afirma que "a tese deste processo, ora objeto dos embargos de declaração", não tem nada a ver com as teses envolvidas nos precedentes desta Corte, já que cuida-se de pleito da embargante que tinha compromissos de exportações celebrados com a União, chamados Programas.

A Fazenda Nacional, por sua vez, alega que o acórdão embargado deixou de analisar uma série de pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, aptos a ensejarem a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.586/77 e no Convênio ICM 1/79 ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ainda contradição quanto à sucumbência recíproca e compensação de honorários.

Pugnam, ambos as embargantes, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Instadas a manifestar, as embargadas sustentam que os pedidos contrapostos possuem nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

A empresa acrescenta que está preclusa qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da Resolução CIEX 2/79, que somente poderia ter sido tratada por ocasião do julgamento dos EREsp 800.578/MG, *leading case* sobre o tema.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.216 - DF (2003/0038686-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, esta Corte de Justiça admite o recebimento, como embargos de declaração, do agravo regimental no qual se invoca a ocorrência de erro material na decisão monocrática agravada, afinal são os declaratórios o recurso cabível para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material. O erro grosseiro que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal advém da interposição do agravo regimental contra decisão colegiada, o que não é o caso dos autos.

2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com outra tese representa inovação, vedada no âmbito do embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração da Fazenda e da Empresa rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

O entendimento desta Corte é no sentido de que o benefício do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5.10.1990.

Impossível a pretendida análise da limitação temporal à fruição do referido benefício fiscal aos termos do art. 41, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial.

2. Improcede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trechos do acórdão recorrido.

(...).

10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, devendo ser aplicada à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 716.736/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 9/3/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 947.182/RS, Rel. Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1a. Região) Quarta Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 16/2/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

De início, cumpre esclarecer que, em homenagem ao princípio da fungibilidade, esta Corte de Justiça admite o recebimento do agravo regimental como embargos declaratórios no qual se invoca a ocorrência de erro material na decisão monocrática agravada, afinal esses últimos sim são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 536, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite receber o agravo regimental como embargos de declaração, quando aponta em suas razões omissão do decisum em relação às peculiaridades da questão sub examine.

(...)

5. Embargos de declaração não conhecidos."

(AgRg no AgRg no Ag 1188207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 12/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O princípio da fungibilidade recursal, admitido por esta Corte, autoriza o conhecimento do recurso de agravo regimental como embargos de declaração, notadamente quando presentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não conhecido.*"

(AgRg no AgRg no REsp 910.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 28/4/2008)

O que não é possível é o conhecimento do recurso de agravo regimental na hipótese em que foi interposto contra decisão colegiada do Tribunal porque, neste caso, como constitui erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o agravo regimental como embargos de declaração, hipótese distinta da dos autos.

DA PRETENSÃO INFRINGENTE

Conforme consignado no acórdão embargado, nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos arts. 1º e 3º.

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 800578/MG, da relatoria do Min. Castro Meira, DJe 25.3.2011, oportunidade em que se reafirmou que a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX, pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis n. 1.724/79 e 1.894/81.

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como bem ponderado pela embargada, os questionamentos e impugnações acerca da inconstitucionalidade da Resolução CIEX 2/79 deveriam - como foram - ser apresentadas na oportunidade do debate ocorrido no momento do julgamento dos EREsp 800.578/MG, que deu solução à controvérsia.

Esclareça-se que, até nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos EREsp 800.578/MG, as questões postas pela União não foram recepcionadas, por desbordar dos limites da lide.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. LIMITES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da embargante é imprópria neste âmbito processual, seja porque os embargos de divergência não a comportam, ou porque constitui inovação recursal indevida, ou, ainda, porque demandam exame de natureza constitucional, incompatível, portanto, com a função precípua desta Corte e com a natureza própria do recurso especial.

2. As duas Turmas de Direito Público do STJ vêm decidindo que é vedado, em agravo regimental ou em embargos de declaração, ampliar a questão jurídica veiculada no recurso especial, incluindo razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

3. Ademais, a discussão 'possível' nos autos é ainda mais restrita, já que os presentes aclaratórios foram interpostos em embargos de divergência, no julgamento dos quais deve a Corte ater-se, especificamente, ao dissídio suscitado e às teses constantes dos arestos embargado e paradigma.

4. Na via especial, não cabem embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Ademais, a apresentação, pela embargante, de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com sua tese representa inovação, o que é vedado no âmbito do embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o recente julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo.

4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária.

7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados."

(EDcl no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 11/4/2011)

Como já pronunciado na Segunda Turma, "*Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado.*" (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida."

(EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos."

(AgRg no REsp 1.191.742/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Quanto à pretensão de pronunciamento do colegiado sobre as questões constitucionais aventadas, ressalte-se, todavia, a impossibilidade da pretendida análise, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, devendo ser aplicada à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 716.736/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 9/3/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 947.182/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1a. Região) Quarta Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 16/2/2009)

DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Por fim, deve ser afastada a alegada contradição na parte do acórdão que tratou da sucumbência recíproca.

Conforme consignado, esta Corte entende que, nos termos da Súmula 306/STJ, *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"*.

Referido enunciado reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.

Diante desse desate, é de se reconhecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem (10%), sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito ambos os embargos declaratórios (da empresa e da Fazenda Nacional), que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0038686-8

**EDcl no AgRg no
REsp 511.216 / DF**

Números Origem: 2000010001039180 9901001039180

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGANTE : ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.